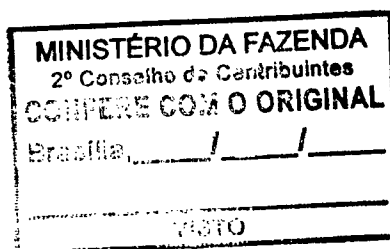




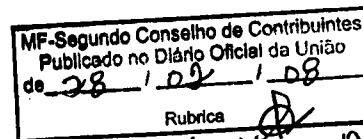
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13634.000141/2002-98
Recurso nº : 129.781
Acórdão nº : 203-11.067

Recorrente : MARTINS & PEREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ juiz de Fora - MG



republicado no DOU de 08.04.08

**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES
DECLARADOS EM DCTF. INCABÍVEL.**

É incabível o lançamento de ofício de crédito tributário regularmente declarado em DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARTINS & PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra que davam provimento parcial apenas para exonerar a multa de ofício.

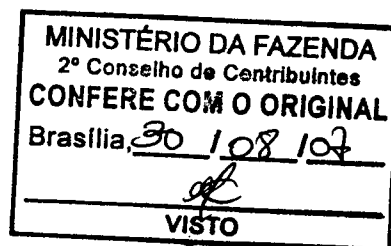
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silva de Brito Oliveira
Relatora

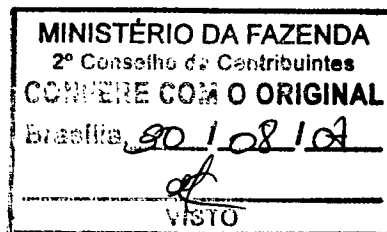
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13634.000141/2002-98
Recurso nº : 129.781
Acórdão nº : 203-11.067

Recorrente : MARTINS & PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi cientificada, em 20 de março de 2002, do Auto de Infração nº 498, à fl. 06, para exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a outubro, novembro e dezembro de 1997. Nesse mesmo auto de Infração, exigiu-se também a multa aplicável nos lançamentos de ofício e juros de mora calculados até 28 de fevereiro de 2002.

O lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 em que se verificou a falta de pagamento dos valores da Cofins declarados.

Na impugnação de fls. 01 a 03, a autuada alegou a existência do processo judicial nº 197.38.00.008246 em que foi autorizada a compensação de créditos que possui com débitos vindouros e, por isso, procedera a compensação dos débitos objeto do lançamento em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 8.477, de 9 de novembro de 2004, julgou procedente o lançamento, porque, ademais de a sentença judicial do processo suscitado pela impugnante não ter transitado em julgado, a autuada fizera livremente a vinculação dos débitos com pagamento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que, efetivamente, não logrou comprovar.

Ciente dessa decisão, a autuada apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes em que alega sumariamente que:

I – a multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Cofins lançada seria indevida, em face do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que restringe a aplicação da multa às ocorrências que caracterizem sonegação, fraude ou conluio;

II – os débitos lançados teriam sido compensados com créditos seus por força de decisão judicial transitada em julgado em 25 de fevereiro de 2005;

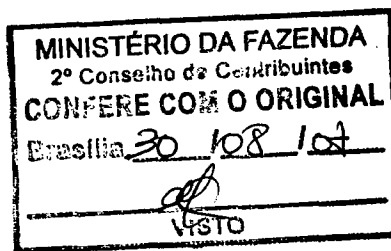
III – a vinculação informada na DCTF constituiria erro meramente formal e, em última análise, o crédito tributário teria sido pago, por meio da compensação.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão da instância de piso, para julgar improcedente o lançamento ou, pelo menos, a exoneração da multa de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13634.000141/2002-98
Recurso nº : 129.781
Acórdão nº : 203-11.067

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, note-se que a aplicação da multa de ofício ensejou argumentações aduzidas apenas na peça recursal, isto é, tal aplicação não foi objeto da impugnação, o que poderia levar à conclusão de estar-se diante de matéria preclusa, sendo defeso a esta instância recursal dela conhecer.

Todavia, há julgados nesta Terceira Câmara em que a matéria, conquanto não tenha sido alegada em nenhuma instância, suscitou o debate acerca do lançamento de crédito tributário já declarado em DCTF e decidiu-se pela exoneração da multa de ofício, por respeito ao princípio da retroatividade benigna, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim prescreve:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ora, claro está que o dispositivo legal em comento está intrinsecamente relacionado à nova disciplina do instituto da compensação trazida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo art. 49 tratou de modificar o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com essas modificações, a compensação entre tributos de espécies diversas, que antes era efetuada em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal (SRF), em atenção a requerimento do sujeito passivo, passou a ser efetuada pelo próprio sujeito passivo, por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) e, procedendo desse modo, tem-se por extinto o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de ulterior homologação da SRF.

Nesse novo contexto, a DCOMP passou a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos que, porventura, tenham sido indevidamente compensados.

Destarte, o comando do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com efeito, restringiu a aplicação do art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, à compensação, tanto em hipótese de DCOMP não homologada, quanto de compensação não declarada, e, nesse último caso, por força do seu parágrafo 4º.

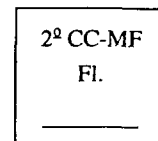
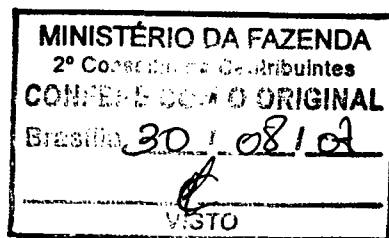
De se concluir então que o referido art. 18 desvinculou completamente o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, da DCTF e, vinculando-o à compensação, visou evitar a duplicidade de cobrança de crédito tributário objeto de DCOMP, dado o caráter de confissão de dívida que a essa declaração se atribuiu.

Ora, a DCTF, por força do disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do débito ali declarado, razão porque é despendendo a constituição em auto de infração do crédito tributário nela confessado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13634.000141/2002-98
Recurso nº : 129.781
Acórdão nº : 203-11.067



Note-se que, o advento do art. 90 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, que abaixo transcreve-se, conquanto tenha tornado obrigatória a constituição do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício, não teve o condão de afastar o caráter de confissão de dívida da respectiva declaração, eis que nenhuma alteração promoveu no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na situação em exame, conquanto não tenha sido mencionado o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, no enquadramento legal do Auto de Infração, esse dispositivo já vigia à época da sua lavratura e obrigava a fiscalização. Todavia, dada a natureza de confissão de dívida que a DCTF jamais deixou de ter, prosseguir com a cobrança do crédito tributário constituído no auto de infração e objeto de declaração em DCTF seria incorrer no risco da cobrança em duplicidade.

As posteriores modificações da ordem jurídica, que vieram limitar o lançamento à imposição de multa isolada nas estritas situações que especifica, apenas corroboram esse entendimento, visto que intentou exatamente afastar a possibilidade de cobrança em duplicidade, nos casos de crédito tributário objeto de DCOMP.

Assim, pode-se dizer que essas modificações cumprem o papel de evitar a dupla cobrança, tanto no caso de DCOMP, pela literalidade do texto legal, como no caso de DCTF, pela hialina separação do dispositivo legal da hipótese de DCTF.

Em face disso, entendo que não é por observância do princípio da retroatividade benigna abrigado no art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que se deve cancelar o auto de infração em questão, mas por tratar-se de crédito tributário declarado em consonância com o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, como recomenda farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, da qual destacam-se:

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF - LANÇAMENTO - Os valores declarados em DCTF, quando apresentada espontaneamente, podem ser inscritos em dívida ativa, acrescidos de multa e juros moratórios, independentemente de lançamento. O lançamento de ofício dos valores já declarados implica em duplicidade de exigência. Recurso provido. (Acórdão 203-07387, Relator Renato Scalco Isquierdo)

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. É incabível o lançamento de ofício em relação a valores regularmente declarados em DCTF por caracterizar duplicidade de cobrança. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 203-10151, relator Leonardo de Andrade Couto)

COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Descabe o lançamento, em auto de infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta. Recurso de ofício negado. (Acórdão nº 201-78022, Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

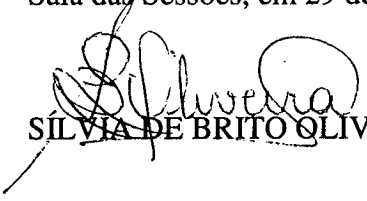
Fl.

Processo nº : 13634.000141/2002-98
Recurso nº : 129.781
Acórdão nº : 203-11.067

DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Valores declarados espontaneamente em DCTF dispensam lançamento de ofício. (Acórdão nº 107-06377, Relator Luiz Martins Valero)

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso, para cancelar o auto de infração, visto que a cobrança do crédito tributário em litígio deverá ter seguimento por meio da respectiva DCTF.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

